

LEI Nº 075/84

DATA: 17 de dezembro de 1984.

SÚMULA: Dispõe sobre os serviços de Cemitérios no Município de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. – Os cemitérios situados no Município de Santa Terezinha de Itaipu, poderão ser:

- I – Municipais;
- II – Particulares.

Art. 2º. – Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão.

Art. 3º. – Os particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 4º. – A implantação e a exploração de cemitérios por particulares, somente poderão ser realizadas mediante concessão do Município.

TÍTULO II **DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 5º. – Este título aplica-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.

Art. 6º. – Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Divisão de Obras, Viação e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal.

Art. 7º. – Os cemitérios constituirão parques de utilidade pública e serão conservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 8º. – É facultado a todas as confissões religiosas, praticar nos cemitérios públicos os seus ritos, respeitadas as disposições desta Lei, e desde que não ofendam a moral pública e as Leis.

Art. 9º. – Não se admitirá nos cemitérios, discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas e nem distinção por motivo de crença religiosa.

CAPÍTULO II
DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS
SEÇÃO I
DOS REQUISITOS BÁSICOS

Art. 10 – São requisitos para a implantação de cemitérios:

I – Estarem em via de saturação as necrópoles existentes;

II – Existir área com as seguintes características:

a) – Não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;

b) – Estarem os lençóis de água pelo menos dois metros do ponto mais profundo do utilizado para sepultura;

c) – Estar servida de transporte coletivo;

d) – Estar situada em local compatível com os princípios do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento do Município;

III – Existir projeto arquitetônico de aproveitamento da área, o qual deverá respeitar as normas desta Lei, no que lhe for aplicável.

SEÇÃO II
DOS TIPOS DE CEMITÉRIOS

Art. 11 – Os cemitérios serão de dois tipos:

I – Convencionais;

II – Cemitérios parques.

Art. 12 – Os cemitérios convencionais serão padronizados ou não.

Art. 13 – Os cemitérios parques destinam-se à inumação sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pela divisão competente.

Art. 14 – Para os efeitos deste capítulo, consideram-se:

I – **Cemitérios convencionais não padronizados:** o cemitério da Capela Santo Antonio, da Vila Vitorassi e o da Capela São Cristóvão, da Vila Três Fazendas;

II – ~~Cemitérios Convencionais padronizados:~~ ~~O Cemitério Municipal Cruz e Almas, site sobre a quadra Nº 120, nesta cidade. (inciso revogado pela Lei Nº 455/96 de 18.03.1996).~~

Art. 15 – Os cemitérios municipais, qualquer que seja o seu tipo, terão:

- I** – Sub-área reservada a indigentes, correspondente no mínimo a 10% (dez por cento) da área total;
- II** – Quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas e subdivididas em sepulturas numeradas;
- III** – Capelas destinadas a velórios e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto;
- IV** – Edifício da administração com sala de registros, sala de primeiros socorros e local de informações;
- V** – Sanitários públicos;
- VI** – Depósito para material e ferramentas;
- VII** – Instalações de energia elétrica e de água;
- VIII** – Rede de galerias para águas pluviais;
- IX** – Ruas e avenidas pavimentadas ou revestidas com material que impeça os efeitos da erosão;
- X** – Placas indicativas das quadras limítrofes, fixadas em postes de cano galvanizado ou outro material adequado, situadas no ângulo formado pelas próprias quadras, ruas e avenidas;
- XI** – Arborização interna, a qual evitará espécimes de vegetação que possam prejudicar as construções e a pavimentação;
- XII** – Muro de alvenaria de tijolos com 2,00m (dois metros) de altura pelo menos, ou sebe, em todo o perímetro da área;
- XIII** – Necrotérios desprovidos de ângulos ou reentrâncias claros e ventilados, com pisos e paredes impermeáveis, salas para depósito e para os serviços de autópsia e necropsia, dotadas de mesas de mármore, vidro, ardósia ou outro material equivalente, com formato que facilite o escoamento dos líquidos;
- XIV** – Ossários construídos abaixo do nível do solo, perfeitamente vedados;
- XV** – Nichos.

§ 1º. – Os necrotérios terão ainda câmara fria, sanitários e banheiros.

§ 2º. – Nos cemitérios já existentes poderão ser suprimidas algumas das exigências previstas no artigo 15, a critério da Divisão de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS
SEÇÃO I
DOS REGISTROS EXIGIDOS

Art. 16 – Os cemitérios terão obrigatoriamente, os seguintes registros:

- I** – Registro das inumações, exumações e transladações;
- II** – Registro de suplemento nominal e por ordem alfabética;
- III** – Registro das inumações feitas em cada terreno concedido em caráter perpétuo;
- IV** – Registro das concessões perpétuas e temporárias;
- V** – Registro de indigentes;
- VI** – Registro de reclamações.

Parágrafo único – Os registros previstos neste artigo, poderão se realizados através de livro próprio ou em fichas.

SEÇÃO II **DO HORÁRIO E DAS NORMAS APLICÁVEIS** **AOS VISITANTES**

Art. 17 – Os cemitérios estarão abertos ao público das 7:30 às 18:00 horas, sendo que as capelas funcionarão 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 18 – Não se permitirão nos cemitérios municipais:

I – Os desrespeito aos sentimentos alheios, às convicções religiosas, ou qualquer outro comportamento ou ato que fira aos bons costumes.

II – A perturbação de ordem e tranqüilidade;

III – A entrada de ébrios, portadores de moléstias infecto-contagiosas, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais;

IV – A entrada de veículos de qualquer espécie, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

V – A prática de mendicância;

VI – A colheita de flores e ramagens dos arbustos, árvores e plantas;

VII – A alimentação de pássaros ou qualquer outra forma de vida animal;

VIII – O lançamento de papéis, folhas, pedras, objetos servidos ou qualquer tipo de lixo;

IX – A afixação de anúncios, quadros ou similares em muros, portas, grades ou árvores;

X – A realização de festejos e diversões.

SEÇÃO III **DAS INUMAÇÕES**

Art. 19 – Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

Art. 20 – As inumações serão realizadas diariamente, das 7:30 às 11:45 e das 13:30 às 18:00 horas, em sepulturas ou construções funerárias, quando permitidas.

Art. 21 – Para os efeitos desta seção, considera-se sepulturas a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas, para adultos, 2,00m (dois metros) de comprimento por 70cm (setenta centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade; para infantes, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50cm (cinquenta centímetros) de largura e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de profundidade.

Art. 22 – Nenhuma inumação se fará, sem a certidão de óbito extraída pela autoridade competente ou documento legal que a substitua, firmado por autoridade judicial ou policial.

Art. 23 – Quando os despojos forem oriundos de outro Município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, no que indique a identidade da pessoa falecida e a respectiva “causa mortis”.

Art. 24 – Nenhum despojo poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

Art. 25 – As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos de que trata o artigo 32.

Art. 26 – A solicitação de abertura de sepultura para inumação, deverá ser confirmada pelo interessado com 06 (seis) horas no mínimo de antecedência, à marcada para o funeral.

Art. 27 – A abertura de sepultura será procedida pelo pessoal pertencente à administração do cemitério.

Art. 28 – Quando por qualquer imprevisto, não se possa abrir a sepultura no local estabelecido com o interessado, a administração unilateralmente determinará outro, com objetivo de não atrasar o funeral.

Art. 29 – Durante a cerimônia, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local onde se processa a inumação.

Art. 30 – A inumação deverá ser precedida de pagamento de preço, ressalvados os casos de indigentes.

Art. 31 – Os carros fúnebres, quando em serviços de sepultamento e desde que existam condições favoráveis, poderão adentrar nos cemitérios, respondendo os seus proprietários por eventuais danos causados às vias de circulação e às construções funerárias.

SEÇÃO IV **DAS EXUMAÇÕES**

Art. 32 – Só serão permitidas exumações, após 05 (cinco) anos em se tratando de adultos, e de 03 (três) anos, quando se referir a infantes, contados da data do sepultamento.

Parágrafo único – Nos terrenos onde forem feitas exumações, poderão ser realizados novos sepultamentos.

Art. 33 – Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior, somente poderá ocorrer exumação:

- I – Quando requisitada pelas autoridades judiciárias ou policiais, em diligência de interesse da justiça;
- II – Para os efeitos de transladação de um para outro cemitério.

Art. 34 – A exumação prevista no inciso I do artigo anterior, será requisitada pela autoridade competente, através de expediente que indicará, sempre que possível:

- I – O nome do falecido;
- II – Dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;
- III – Número da sepultura e da quadra;
- IV – Nome do cemitério em que foi inumado;
- V – Fins a que se destina a exumação;
- VI – Dia e hora em que a mesma deva ser feita.

Parágrafo único – Findos os trabalhos de diligência, será o corpo novamente inumado, na mesma sepultura da qual foi exumado.

Art. 35 – Decorridos os prazos regulamentares, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua ou por iniciativa da Divisão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, quando for temporária.

Art. 36 – O interessado na exumação deverá apresentar o pedido, através de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:

- I – Qualidade que autoriza o pedido;
- II – Razão do pedido;
- III – Causa da morte.

Art. 37 – A exumação por iniciativa da Prefeitura será precedida de edital expedido pelo órgão competente, com o prazo de 30 (trinta) dias, o qual será afixado no lugar de costume e publicado em órgão de imprensa oficial do Município.

Parágrafo único – Do edital constarão o número da sepultura e da quadra, e o nome da pessoa cujos restos mortais serão exumados.

Art. 38 – Os restos mortais resultantes da exumação definitiva, serão depositados em ossários e nichos, ou serão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, de modo que acima dela, se possa fazer nova inumação.

Art. 39 – As exumações a pedido, serão procedidas de pagamento do preço respectivo, ressalvada a hipótese no inciso I, do artigo 33.

SEÇÃO V **DAS TRASLADAÇÕES**

Art. 40 – As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à Prefeitura, acompanhado de documentos que comprovem:

- I – Qualidade que autorize o pedido;
- II – Necrópole a que se destinam os despojos;
- III – Razão do pedido;
- IV – Causa morte.

Art. 41 – A transladação de despojos, cuja exumação depende de vencimento do prazo regulamentar, será deferida desde que autorizada pelas autoridades sanitárias e policiais competentes.

Art. 42 – No caso de transladação para o exterior, o interessado deverá juntar ao pedido, o consentimento de autoridade consular competente.

Art. 43 – Em se tratando de transladação para outro Município, deverá ser apresentado documento que autoriza a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução dos serviços de exumação.

Art. 44 – A transladação deverá ser feita em urna apropriada, hermética e lacrada.

Art. 45 – A Divisão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, expedirá termo de exumação e transladação, mediante pagamento do preço respectivo.

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE CONCESSÕES

Art. 46 – A Prefeitura poderá outorgar:

- I – Concessões de uso temporário;
- II – Concessões de uso perpétuo.

Art. 47 – As concessões poderão ser para terrenos edificados ou não, com dimensões padronizadas, fixadas pela Assessoria de Planejamento.

Art. 48 – No tocante à outorga e duração, as concessões de uso temporário regem-se pelas seguintes normas:

- I – A outorga ocorrerá mediante apresentação de atestado de óbito, ou documento legal que o substitua, e o pagamento do preço respectivo;
- II – A duração será de 05 (cinco) anos para adultos, e de 03 (três) anos para infantes, findos os quais ficarão as concessões automaticamente revogadas.

Parágrafo único – Independente de pagamento, a concessão de terreno não edificado, destinado à inumação de indigentes.

Art. 49 – A Prefeitura poderá fazer concessões de uso perpétuo a pessoas físicas, sociedades civis, instituições, corporações ou confrarias religiosas, que efetuem o pagamento do preço respectivo.

§ 1º. – Os pedidos deverão ser formulados através de requerimento, contendo os seguintes dados:

I – Nome e endereço da pessoa física ou jurídica, em favor da qual deverá ser feita a outorga;

II – Número da sepultura e da quadra e a denominação do cemitério;

III – Nome do inumado quando houver, e o grau de parentesco ou prova de vinculação à pessoa do requerente.

§ 2º. – Nas concessões de terrenos não ocupados, terão preferência os pedidos mais antigos protocolados.

Art. 50 – A administração dos cemitérios, não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários, junto as construções funerárias, com o fito de veneração, ou por danos a eles causados por terceiros.

SEÇÃO II **DAS CONCESSÕES DE USO TEMPORÁRIO**

Art. 51 – Nos terrenos concedidos em caráter temporário, admitir-se-á uma única inumação.

Art 52 – Os concessionários não poderão executar, qualquer espécie de construção funerária no terreno objeto da concessão.

Art. 53 – Em se tratando de terreno edificado pela Prefeitura, caberá ao concessionário manter a construção em perfeitas condições de conservação, higiene e asseio.

Art. 54 – Dependerão de autorização da administração do cemitério, os serviços de restauração, pintura e fixação de lápide.

Art. 55 – Será permitido aos concessionários, a colocação de pequenos símbolos religiosos, velas e ornamentos funerários junto às sepulturas ou construções funerárias.

Art. 56 – Nos cemitérios parques a Prefeitura poderá estabelecer restrições às normas desta seção, em função das características peculiares a esse tipo de necrópole.

Art. 57 – As concessões temporárias não destinadas à indigentes, poderão ser convertidas em perpétuas antes de decorridos os prazos fixados no artigo 48, mediante pagamentos do preço respectivo e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.

Art. 58 – Expirados os prazos da concessão, os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos por eles colocados, sob pena de serem removidos pela Prefeitura, independentemente de qualquer indenização ou compensação.

SEÇÃO III **DAS CONCESSÕES DE USO PERPÉTUO**

Art. 59 – Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

Parágrafo único – Em se tratando de pessoa jurídica, admitir-se-á exclusivamente, a inumação dos sócios, diretores ou empregados.

Art. 60 – Nos cemitérios parques, será vedado o erguimento de qualquer construção.

Art. 61 – Nos cemitérios convencionais será obrigatória a execução da construção funerária, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da concessão.

Art. 62 – Em se tratando de cemitério convencional padronizado, os concessionários somente poderão executar as construções funerárias do tipo-padrão.

Art. 63 – Nos cemitérios convencionais não padronizados poderá ser executada, pelos respectivos concessionários, a construção de carneiros simples, duplos ou germinados e de mausoléus ou subterrâneos.

§ 1º. – Os carneiros deverão ser executados de conformidade com o croqui fornecido pela Assessoria de Planejamento.

§ 2º. – Os mausoléus e subterrâneos obedecerão o croqui elaborado pelo próprio interessado e aprovado pelo mesmo órgão.

Art. 64 – Os croquis incluirão em todos os casos, a calçada confinante.

Art. 65 – A licença para a execução de construções ou reconstruções funerárias, deverá ser solicitada através de requerimento, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do construtor.

Art. 66 – As construções funerárias, somente poderão ser executadas por construtores ou empreiteiros registrados na Divisão de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Parágrafo único – O órgão responsável exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por profissionais legalmente habilitados.

Art. 67 – Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam exibidos, os croquis e a licença respectiva ao administrador do cemitério, que neles lançará o seu visto e a data correspondente.

Art. 68 – Em caso de emergência, a licença para construção de carneiro, poderá ser expedida independentemente de apresentação de croqui.

Art. 69 – Será fornecido aos que solicitarem, autorização para realização dos serviços de restauração, pintura, fixação de lápides e execução de calçada confinante.

Art. 70 – Na execução das construções funerárias ou dos demais serviços previstos nesta seção, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – Os materiais de construção, serão transportados para o interior do cemitério, em veículos com acesso previamente autorizado pela administração do cemitério;

II – Os materiais de construção, serão depositados no interior do cemitério, nos locais designados pela administração;

III – A argamassa ou reboco será preparado no local do trabalho, em recipientes vedados que impeçam o vazamento do líquido;

IV – Os restos de materiais serão removidos imediatamente após a execução das obras ou serviços, pelos responsáveis;

V – As obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.

Art. 71 – A administração poderá interditar as obras e serviços, cuja execução esteja em desacordo com os croquis previamente aprovados, ou que sejam julgados prejudiciais à estética, higiene e saúde.

Art. 72 – Não serão permitidos quaisquer obras ou serviços por particulares, nos cemitérios, no período compreendido entre 30 de outubro à 02 de novembro.

Art. 73 – Aplicam-se aos concessionários previstos nesta seção, as normas contidas nos artigos 54, 55 e 56, desta Lei.

SEÇÃO IV **DA SUCESSÃO E DA DESISTÊNCIA DAS** **CONCESSÕES**

Art. 74 – No caso de falecimento do titular da concessão de uso perpétuo, àquele a quem, por disposição legal, for transferido o direito sobre o terreno, suceder-lhe-á na titularidade, podendo dele fazer uso após comunicação e comprovação da transferência “causa mortis” perante a Divisão de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Art. 75 – Em nenhuma hipótese poderá a concessão de uso perpétuo ou temporário, ser transferida ou permutada com terceiros.

Art. 76 – Ocorrendo desinteresse do titular, antes da ocupação do terreno, poderá o mesmo requerer ao órgão responsável a revogação da concessão.

§ 1º. – Neste caso, será restituído ao desistente o valor do preço efetivamente pago.

§ 2º. – Havendo construção funerária, no terreno concedido em caráter perpétuo, poderá o titular proceder à sua demolição, removendo os materiais nele utilizados.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS
PENALIDADES

Art. 77 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, ou de outros atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia administrativa.

Art. 78 – Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 79 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

Parágrafo único – Em caso de infração primária, poderá a administração do próprio municipal, aplicar a pena de advertência verbal ou por escrito.

Art. 80 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único – A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 81 – As multas serão aplicadas de 20% (vinte por cento) à 100% (cem por cento) da UFSTI (Unidade Fiscal de Santa Terezinha de Itaipu).

Parágrafo único – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – A maior ou menor gravidade da infração;

II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – Os antecedentes do infrator, com relação as disposições desta Lei, ou de outros atos baixados pelo Governo Municipal, e relacionados com as atividades dos cemitérios.

Art. 82 – Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro, observado o limite legal.

Parágrafo único – Reincidente é o que violar preceito desta Lei, ou de outros atos pertinentes aos cemitérios municipais e por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 83 – Não são diretamente passíveis das penas definidas nesta Lei:

I – Os incapazes na forma da Lei;

II – Os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 84 – Sempre que a infração for praticada por qualquer agente a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III – Sobre aquele a que der causa a contravenção forçada.

Art. 85 – São autoridades para lavrar os autos de infração e os termos de apreensão, o Chefe da Divisão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, e os demais funcionários para isto expressamente designados.

Art. 86 – São autoridades para confirmar os autos de infração, a arbitrar multas, o Prefeito e o Chefe da divisão competente.

Art. 87 – Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado, fixando-se um prazo máximo de até 05 (cinco) dias, para início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. – São autoridades para expedir a intimação de que trata este artigo, o Chefe da Divisão de Obras, Viação e Serviços Urbanos e o Assessor de Planejamento Municipal.

§ 2º. – Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital, publicado na imprensa local ou afixado em lugar público na sede da Prefeitura.

§ 3º. – Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura através da divisão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo para o pagamento prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 88 – Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestarem os objetos, poderão ser depositados em nome de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

§ 1º. – A apreensão se dará mediante a lavratura de termo próprio, aprovado pela divisão competente.

§ 2º. – A devolução dos objetos apreendidos, só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e de indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, calculadas na forma da tabela própria.

Art. 89 – No caso de não serem reclamados e retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 90 – Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, poderá a Prefeitura efetuar a venda, mediante prévia avaliação, sendo que a quantia apurada será aplicada na forma do artigo anterior.

Parágrafo único – Em se tratando de comércio ambulante e verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á a sua eliminação, mediante a lavratura do termo próprio.

Art. 91 – As penalidades previstas nesta Lei, não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 92 – Quando a ação praticada no recinto dos cemitérios, exceder competência do Município, inerente ao exercício de seu poder de polícia administrativa, a administração do cemitério socorrer-se-á junto às autoridades competentes.

CAPÍTULO VI **DA REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES**

Art. 93 – A Prefeitura no lugar de aplicar as penas previstas no capítulo V, poderá determinar a revogação da concessão de uso, nos seguintes casos:

I – Quando o terreno estiver desocupado e não tiver sido edificado no prazo regulamentar;

II – Quando o terreno estiver desocupado e a construção for considerada em estado de abandono ou ruína;

III – Quando a inumação tiver ocorrido há mais de 05 (cinco) anos, achando-se a construção em estado de abandono ou ruína;

IV – Quando ocorrer o desvirtuamento da finalidade da construção.

Art. 94 – Consideram-se em estado de abandono as construções funerárias, que a despeito da segurança que possam oferecer não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

Art. 95 – E por estado de ruínas, entendem-se as construções que, embora recebendo ou não, periodicamente, os serviços de limpeza, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.

Art. 96 – A revogação prevista no inciso IV do artigo 93, será processada à vista de documentos comprobatórios, independentemente de qualquer notificação.

Art. 97 – Na hipótese prevista no inciso I do artigo 93, será o concessionário previamente notificado para executar a construção, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, improrrogável.

Art. 98 – Os estados de abandono ou ruína da construção funerária, serão comprovados através de comissão especial, instituída pela Divisão de Obras, Viação e Serviços Urbanos e Assessoria de Planejamento.

§ 1º. – De posse do laudo da comissão especial, determinará o órgão competente a notificação de concessionário do terreno, para que proceda, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as obras e serviços de conservação ou reparos julgadas imprescindíveis para a preservação da construção funerária.

§ 2º. – Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de edital, publicado por 03 (três) vezes no decurso de 30 (trinta) dias.

Art. 99 – Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que sejam executadas as obras ou serviços exigidos, será a concessão revogada ou perderá o seu caráter de perpetuidade.

§ 1º. – Em ambas as hipóteses, perderá o concessionário o direito de rever as quantias pagas pela outorga da concessão e de qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.

§ 2º. – Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da inumação, serão os restos mortais exumados.

Art. 100 – Dar-se-á a perda do caráter de perpetuidade quando o terreno estiver ocupado há menos de 05 (cinco) anos, sem que tenha sido edificado no prazo regulamentar ou cuja construção se encontre em abandono ou ruína.

CAPÍTULO VII **DOS ATOS DE CONCESSÃO E DE** **REVOGAÇÃO**

Art. 101 – As concessões serão outorgadas através de termo próprio subscritos pelo Chefe da Divisão de Obras, Viação e Serviços Urbanos e da Assessoria de Planejamento.

Art. 102 – As revogações serão processadas por meio de decreto.

CAPÍTULO VIII **DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES**

Art. 103 – Poderá ser permitido às entidades e associações religiosas, manter cemitérios particulares, em regime de concessão, uma vez preenchidas as formalidades legais e regulamentares para a sua concessão.

Art. 104 – As entidades ou associações religiosas, para se candidatarem à concessão, deverão atender os seguintes requisitos:

- a) – Estarem legalmente constituídas;
- b) – Estarem estabelecidas e exercerem atividades no Município há mais de 05 (cinco) anos;
- c) – Possuírem idoneidade financeira;

d) – Serem titulares de domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável, inscrita no Registro de Imóveis, quitada no tocante às áreas de sepultamento, que deverão ser contíguas as de acesso e as mínimas necessárias à administração do cemitério.

Art. 105 – O pedido de concessão será precedido de vistoria do terreno pelos órgãos técnicos da Prefeitura, que verificarão os requisitos básicos exigidos por esta Lei.

Art. 106 – A aceitação do terreno não gerará qualquer direito à concessão, se não forem atendidas as demais prescrições.

Art. 107 – Os pedidos de concessão far-se-ão acompanhar, ainda dos seguintes documentos:

I – Planta cotada do terreno em curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação em relação a logradouros e estradas existentes;

II – Projeto arquitetônico de aproveitamento da área;

III – Plantas das capelas, do edifício de administração e das demais construções exigidas para o seu funcionamento.

Art. 108 – A Prefeitura poderá rejeitar, no todo ou em parte os projetos, ou determinar as modificações que entender de interesse público.

Art. 109 – A Prefeitura, a seu exclusivo arbítrio, poderá negar a licença para a implantação e a exploração de cemitérios particulares, sem que assista à requerente, qualquer direito de indenização ou compensação.

Art. 110 – A venda e a utilização das sepulturas poderão ser liberadas pela Prefeitura, após a execução das obras tidas como essenciais e de estarem, pelo menos concluídas e em condições de uso o necrotério, a capela para velórios e preces e ainda, as vias internas de circulação e de separação de quadras.

Art. 111 – Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

I – As relações entre os concessionários e os adquirentes;

II – Nas relações entre o concessionário e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a concessão de sepultura por prazo de 05 (cinco) à 50 (cinquenta) anos e perpétua;

III – O concessionário não poderá recusar ou escusar-se à assinatura do contrato, por razões de ordem política e racial, ou de ordem religiosa, quando se tratar de sociedade civil sem discriminação de credo religioso;

IV – As tabelas de preço serão aprovadas anualmente pela Prefeitura, através da divisão competente, sendo posteriormente publicadas em órgão oficial de imprensa do Município, pelo próprio concessionário;

V – O concessionário fica diretamente responsável pelos tributos que incidirem sobre o imóvel e a atividade exercida;

VI – O concessionário colocará à disposição da Prefeitura, para inumação de indigentes, a quota de 5% (cinco por cento) do total de sepulturas ou jazigos;

VII – A denominação dos cemitérios particulares ficará a critério do concessionário, sujeita porém a aprovação da Prefeitura;

VIII – No caso de descumprimento das determinações da presente Lei, ou da violação de cláusula e condições particularmente estabelecidas, a Prefeitura poderá impor ao concessionário as seguintes penalidades variáveis, segundo a gravidade da infração:

a) – Multa no valor de 01 à 100 UFSTI – Unidade Fiscal de Santa Terezinha de Itaipu;

b) – Intervenção temporária;

c) – Cassação definitiva da concessão, assumindo a Prefeitura a administração do cemitério.

§ 1º. – Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, a Prefeitura além da quota de 5% (cinco por cento) prevista no inciso VI deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigentes para as necrópoles.

§ 2º. – A concessão, a vista das condições especialíssimas do serviço concedido e prestado, obrigará a Prefeitura, em caso de cassação definitiva da licença, a manter pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como necrópole.

Art. 112 – Além das normas constantes do artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, no que lhe couber.

Art. 113 – A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo da Divisão de Obras, Viação e Serviços Urbanos e Assessoria de Planejamento.

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 114 – Tendo em vista a preservação da higiene e segurança no trabalho, serão proporcionados ao pessoal em serviço nos cemitérios, condições para o cumprimento das seguintes normas:

I – Exames médicos periódicos;

II – Uso de roupas, luvas e calçados especiais;

III – Obrigatoriedade de banho ao final da jornada de trabalho.

Art. 115 – Os prazos previstos nesta Lei, quando não se referirem a dias úteis, serão contados de acordo com a praxe comercial vigente.

Art. 116 – São autoridades para fiscalizar as normas regulamentares, lavrar os autos de infração e termos de apreensão junto aos cemitérios dos distritos e patrimônios, os administradores das Capelas e os fiscais da Prefeitura Municipal.

Art. 117 – Aplicam-se aos casos omissos, as disposições concernentes aos análogos e não as havendo, os princípios gerais de direito.

Art. 118 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, em 17 de dezembro de 1984.

LENIR DOS REIS SPADA
Prefeita Municipal